

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela entrega de títulos no mercado, devendo o recorrente declarar o requerimento que se obriga a efetuar o pagamento a remanescer da dívida, no prazo de cinco (5) dias, contados da notificação do delito.

Artº 76º - Não admitir-se-á como fiador os sócios solidários da firma recorrente, nem o director da Fazenda Municipal.

Artº 77º - Recusados os dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de cinco (5) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolar o seguinte, protocolado, diga o seguinte requerimento o prestador de fiança se este prazo for maior.

Capítulo VII

Do Cadastro Fiscal, digo

Da Execução das Decisões Fiscais

Artº 78º - As decisões definitivas serão cumpridas:

1º - Pela notificação do contribuinte, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

2º - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida individualmente como multa tributária.

3º - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, digo no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância em garantia da instância;

4º - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de dez (10) dias,

a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito, o pagamento no prazo legal;

5º - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento do artigo 57º, e seus parágrafos, deste Código;

6º - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de entidade à cobrança executiva, das débitos a que se referem os itens 1º, 2º, 3º e 4º se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artº 79º - A venda de títulos da dívida pública, acrescidos ou caução não se realizará a baixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive para fiscal de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, de acordo com o artigo 78º, item 4º e parágrafo 3º do artigo 75º deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artº 80º - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro do Comércio, Indústria e das Profissões.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:-

- a) - Os terrenos vagos existentes, nas áreas urbanas e subúrbias do Município e as que vierem a resultar do desmembramento das atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e subúrbias;
- c) - As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Parágrafo 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das

profissionais compreendem, os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas, exercidas no território do município.

Artº 81º - Todas as propriedades ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sobre razão social, a qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Artº 82º - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no cadastro imobiliário será promovida:-

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo promissário comprador, nos casos de compravenda de compra e venda;

IV - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal, ou de entidades autárquicas, ou ainda, quando a inscrição deixar de deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artº 83º - Para efetivar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são as responsáveis obrigadas a declarar seus documentos na repartição competente, para inscrição do imóvel no respectivo cadastro.

Artº 84º - Fica sujeito a multa de dez a cinquenta por cento (10 a 50%), sobre o valor do imposto, o contribuinte que deixar de fazer a declaração do imóvel rural e urbano.

Artº 85º - Na ocasião da informação no requerimento

da sisa, fica o funcionário municipal que informar, obrigado a anotar na ficha do imposto, as suas alterações, sob pena de multa de dez a cinquenta por cento (10 a 50%), de um vencimento.

Artº 86º - Fica estipulado o prazo de noventa (90) dias a contar de 1º de janeiro de 1965 aos proprietários a que se refere o artigo 84º deste código.

Capítulo III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Artº 87º - A inscrição no cadastro do comércio, da indústria e das profissões, será feita pelo responsável ou seu representante legal, mediante requerimento.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá conter:-

a) - O nome, a razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento em ser exercida a atividade;

b) - O localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo rua e numeração do prédio, conforme o caso, ou da propriedade rural;

c) - As espécies principais e acessórias da atividade;

d) - Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo 2º - O requerimento deverá ser feito:-

a) - Quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

Artº 88º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de trinta (30) dias, a contar da data que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no parágrafo 1º do artigo anterior.

Artº 89º - A base no cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação submetida.

juízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Artº 90º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento:-

I - O local do exercício de qualquer atividade de industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência;

II - O local fixo do exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Da Incidência, Das Isenções e Das Reduções

Artº 91º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno de terrenos, situados nas zonas urbanas do território do município.

Artº 92º - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do município.

Artº 93º - Para efeito do lançamento do imposto Territorial Urbano, fica o Poder Executivo autorizado a dividir o Anexo Urbano da Sede do município, em quatro Zonas, e dos Distritos em duas Zonas.

Artº 94º - O imposto será cobrado por metro quadrado.

Artº 95º - O imposto será acrescido de cinco por cento (50%), no caso de não serem murados ou cercados com frente a via pública.

Artº 96º - O imposto será exigido do proprietário, arrendatário ou possuidor a qualquer título do terreno quando.

Artº 97º - O terreno loteado por particulares só-

mente serão lançados por quadras, sempre quando desta for vendido o seu primeiro lote.

Parágrafo único - Ficam as demais quadras isentas do imposto, obedecendo o disposto no artigo 97º deste Código.

Artº 98º - As Terras urbanas devem conservar limpas pelos proprietários.

Parágrafo único - Os que não observarem as disposições do presente artigo, a Prefeitura fará limpeza, cobrando dos mesmos a importância dispendida para tal.

Artº 99º - O imposto territorial urbano constitui anual real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

Das Aliquotas e Base de Cálculo

Artº 100º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de: - 0,04% sobre o salário mínimo, por metro quadrado, para a primeira zona; 0,02% sobre o salário mínimo, por metro quadrado, para a segunda zona; 0,01% sobre o salário mínimo, por metro quadrado, para a terceira zona; e 0,005% sobre o salário mínimo, por metro quadrado, para a quarta zona.

Capítulo III

Do Lançamento e Recadastração

Artº 101º - O lançamento do imposto territorial urbano, feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis.

Artº 102º - Far-se-á o lançamento no nome sobre o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

Parágrafo 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e,

feita a partilha, será transferido, para os nomes dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 3º: Os terrenos pertencentes à espólio, cujo inventário esteja sobrecitado, serão lançados em nome dos mesmos que receberam, digo que responderão pelos tributos até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 4º: O lançamento de terrenos pertencente a menores falidos em sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Artº 103: O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, de janeiro a junho.

Título V

Do Imposto Predial

Do ^{Capítulo I} Lucidância e Isenção

Artº 104: O imposto predial terá como fato gerador o domínio pleno, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único: Considera-se prédio para efeito deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, uso ou recreio, se qual for sua denominação, forma ou destino.

Artº 105: São isentos do imposto predial, as edificações cedidas gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artº 106º - O imposto será cobrado na base de 1% sôbre o valor venal locativo da edificação, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O imposto predial que incide sôbre o valor venal locativo da edificação será reduzido em cinquenta por cento (50%), quando seu proprietário nêle residir ou exercer suas atividades.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 107º - O lançamento do imposto predial será feito anualmente, em época conjuntamente com o imposto territorial urbano.

Título IV

Do Imposto Territorial Rural

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artº 108º - O imposto territorial rural será calculado por alqueire, digo o imposto territorial rural tem como fator gerador o domínio pleno, com exclusão de benfeitorias, digo exclusão de quaisquer benfeitorias, situadas na zona rural do Município.

Artº 109º - São isentas do imposto territorial rural as áreas cedidas gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Artº 110º - O imposto territorial rural constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artº 111º - O imposto territorial rural será calculado por alqueire de 24.200 m², sôbre a tabela progressiva abaixo:

Até 300 alqueires, 0,25% sôbre o salário - mínimo;

De 300 a 500 alqueires, 0,3% sobre o salário mínimo
De 500 a 1000 alqueires, 0,4% sobre o salário mínimo
De 1.000 alqueires acima, 0,5% sobre o salário mínimo

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 112º - Aplicam-se o imposto territorial rural e o que couber, as disposições relativas do lançamento e arrecadação do imposto territorial rural.

Título VII

Do Imposto de Transmissão Inter-Vivos e sua Incorporação ao Capital de Sociedade

Capítulo I

Conceito e Contribuintes

Artº 113º - O imposto recai sobre a transferência de bem imóveis situados no Município, de uma pessoa para outra, a título oneroso ou gratuito, mediante ato Inter-Vivos.

Artº 114º - O imposto grava, inclusive:-

I - A incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

II - A transferência de imóvel do patrimônio a pessoa jurídica, para o de qualquer de seus componentes, ou respectivos sucessores;

III - A aquisição por uso capião;

IV - A adjudicação de imóvel a conjuge ou herdeiros que tenham pago ou se obriguem a pagar, dividida o casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

V - O excesso de bem imóvel sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilha do adjudicado ao herdeiro ou meeiro;

VI - O excesso em bens imóveis, partilhas ou adjudicados, nos desquites, a um dos conjuges independentemente de valor de qualquer outros bens imóveis, partilhas

ou adjudicação, ou de dívida do casal;

VII - A diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;

VIII - A transferência ^{do direito} sobre constância existente existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX - A cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - A instituição, translação ou extinção de direito real sobre imóvel, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XI - A transferência de usufruto a um proprietário;

XII - A transferência de direito e ação a herança ou legado, quando o inventário se tiver aberto no Município;

XIII - A cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel;

XIV - A transferência de quinhão, quota e ação que tenha, digo ação feita pela sociedade ou por terceiros a sócio que se retira, ou a terceiros, desde que a sociedade vise a explorar bens imóveis situados no Município, e não constituam os imóveis apenas um meio para exploração desse objeto ou realização do fim social;

XV - A conversão de ações nominativas de sociedade de que se refere o item anterior em títulos ao portador;

XVI - A outorga e o subestabelecimento em mandato em causa própria, com poderes equivalentes;

XVII - A fusão de sociedade a que se refere o item XIV.

Artº 115º. É devido o imposto pelo ato "Inter-Vivos" na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, doação em pagamento, doação, cessão ou atos equi-

valentes, de directo e acção a herança ou legado, sem, juízo do imposto relativo a transmissão por títulos, oneroso, legal ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre o "de cujus" e o vendedor, o exento o credor, o renunciante, o doador ou cedente.

Artº 116º - O imposto é devido por inteiro, pelo adquirente do bem ou directo.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Capítulo II

Das Imunidades e Isenções

Artº 117º - Estão immune ou isentos do imposto:

I - As aquisições feitas pela União, pelo Estado, pelo Município e pelo Distrito Federal;

II - Aquisição por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado à uso de sua missão diplomática ou consular;

III - Aquisição de bens pelas autarquias, para utilização em seus serviços, excluídos os destinados à revenda ou locação;

IV - A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - As aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento assistencial à infância, decrepitos, orfãos ou desvalidos como Casa de Misericórdia, Hospitais, Asilos, Refúgios ou Abrigos e as Sociedades Literárias, Associações ou estabelecimentos de Ensino e Sociedades de Beneficência, sem fim de lucro, desde que apliquem integralmente suas rendas no país e nas finalidades previstas em seus estatutos;

VI - A transmissão de títulos de dívida pública da União, do Estado ou Municipal.

Parágrafo único. A transmissão de títulos, digo As isenções fundadas nas leis anteriores são declaradas pelo Fisco, mediante requerimento do interessado, instruído na forma determinada em regulamento.

Art. 118º - Em todos os casos de isenção de imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente ^{daquele} que motivou a isenção, antes de decorridos dois (2) anos, o imposto será exigido com o acréscimo de vinte por cento (20%), se o recolhimento se fizer imediata do contribuinte e de cinquenta por cento (50%), dentro de quinze (15) dias da notificação fiscal.

Parágrafo único. Quando se verificar ter havido fraude na obtenção da isenção, o imposto será devido com acréscimo de cinquenta por cento (50%).

Capítulo III

Da Alíquota do Cálculo

Art. 119º - O imposto será cobrado na base de dez por cento (10%) sobre o valor do imóvel:-

I - Na compra e venda ou atos equivalentes, nas ações em pagamento, nas permutas, nas incorporações de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas, nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas aos seus componentes, nas arrendações e adjudicações, a de direito e ação sobre imóvel, o valor do bem;

II - Nas doações, heranças e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação a herança ou legado, o valor do legado, quinhão ou quinhões;

III - Nas transmissões de imóveis, com reserva de usufruto, nas aquisições por uso capião, bem como nas cessões dos direitos de usocapiões feitas após o decurso do prazo necessário para o usocapião - o valor do bem,

IV - Nas constituições de enfiteuse e subenfiteuse, nas alienações do domínio útil e bem assim nos casos -

de comissões - valor do bem;

V - Na instituição, translação ou extinção do direito real sobre o imóvel, - o valor do bem.

Artº 120º - O valor do bem para efeito do cálculo do imposto, ficará a cargo do Executivo Municipal e Poder Judiciário.

Parágrafo 1º - Se os terrenos rurais houver beneficiários não estão avaliadas para apuração do valor adicionado ao imóvel.

Parágrafo 2º - Base de cálculo do imposto, no caso de imóvel urbano, será o valor atribuído ao terreno e à edificação.

Artº 121º - Nas doações e atos equivalentes, havendo mais de um doador, ou donatário, a alíquota será aplicada separadamente sobre o valor do quinhão de cada doador ou donatário.

Artº 122º - Não se descompõe o valor da doação, no efeito de aplicação de alíquotas, aplicando-se a alíquota correspondente ao valor integral da doação.

Artº 123º - Se em virtude da transferência de ações ou partes, quotas ou quinhões de sociedades, quaisquer que elas sejam, resultar a unidade dos bens sociais, e se, em consequência, a transmissão dos bens desta é considerada para o adquirente, o imposto sobre, digo o imposto será devido sobre o total dos bens imóveis transferidos, deduzindo-se o que já houver sido pago pelas transferências parciais de ações, quotas ou quinhões, realizadas anteriormente, em favor do adquirente.

Artº 124º - Será cobrado o imposto pela cessão de direito do arrematante, adjudicatário ou seus sucessores sem prejuízo do imposto cobrado pela arrematação adjudicatária.

Capítulo IV

Do Pagamento

Seção Iª

Da Época do Pagamento

Artº 125º - Far-se-á o pagamento antes do ato translativo.

Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura.

Seção IIª

Forma de Pagamento

Artº 126º - O tabelião e escrevães não poderão lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artº 127º - Ficam os interessados obrigados a declarar os requerimentos da transmissão, quantia por metros quadrado, número da quadra e do lote, rua, bem como as benfeitorias a serem transacionadas, assim como outros esclarecimentos que forem exigidos por parte do Poder Executivo, Fiscal e Fazendário, quando se tratar de imóvel urbano. Parágrafo Único - Obedecendo o artigo anterior, declarar por metros quadrados ou alqueire de vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados (24.200 m²), o local, o distrito, a distância da sede do Município, se equi ou benfeitorias.

Artº 128º - A arrecadação do imposto far-se-á mediante especificação do requerimento, digo especificação do respectivo, na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo V

Da Fiscalização

Artº 129º - As autoridades judiciárias e escrevães darão vista aos representantes judiciais da Fazenda, de todos os processos e que sejam inventariados, avaliados, partilhados, ou adjudicados bens de espólios, sujeitos a tributação do Município.

Parágrafo único. Será, também, obrigatória a intervenção representativa da Fazenda do Município:-

I - Em todos os processos em que se apurarem bens ou haveres de "de cujus" em sociedades ou firmas com sede no Município, quer o inventário se esteja processando no seu território, quer fora dele;

[I] - No processamento de precatórias ou regressórias para a avaliação em liquidação de bens ou haveres de "de cujus";

III - Em quaisquer processos de cobrança de dívida ativa de espólios, quando correm na justiça local, a não que as sucessões se tenham aberto fora dele;

IV - Em quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda, para evitar evasão do imposto.

Artº 130:- Os escrivães são obrigados a remeter à repartição fiscal, os processos de testamentos, inventário, ainda que negativos, anulação, arrendação, extinção do usufruto e fideiussão, precatória, divisão de coisa comum, ou quaisquer outros processos judiciais relativos à transmissão "Inter-Vivos", a juízo da administração, para exame e inscrição.

Parágrafo Único - Não se fará a inscrição desde logo, se a repartição suscitar qualquer dúvida.

Artº 131:- Quem adquirir bem ou indireto, mediante ato ou fato gerador de imposto de transmissão, é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação em qualquer outro título.

Título VIII
Do Imposto de Indústria e Profissões
Capítulo I
Da Incidência e das Isenções

Artº 132º - O imposto de indústria e profissões tem como fato gerador, o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial, ou exercício de profissão, - antes ou depois, com localização, fixa e objetivo de lucro ou remuneração.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independe:

- a) - Dos resultados financeiros do efetivo exercício da atividade;
- b) - Do cumprimento de quaisquer exigência legais - ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artº 133º - São isentos dos impostos:-

- 1 - Os teatros, circos, e parque de diversões;
- II - Os comerciantes viajantes, portadores de carteira profissionais, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias.

Capítulo II

Do Lançamento e da Arrecadação, digo
Da Aliquota e Base de Cálculo

Artº 134º - O imposto de indústria e profissões será calculado na base de alíquota percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitos as alíquotas fixas constantes da tabela anexa.

Parágrafo único - Para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, será a receita bruta calculada com base total do imposto sobre diversões públicas.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 135º - O lançamento do imposto de indústria e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no cadastro do comércio,

da indústria e das profissões.

Artº 136º: Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:-

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que no mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes as mesmas pessoas físicas ou jurídicas, funcionem em locais diversos.

Artº 137º: As pessoas que no decorrer do exercício, o tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas inclusive a partir do trimestre em que iniciaram a atividade.

Artº 138º: Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem também a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante atacadista, na proporção do valor das respectivas operações.

Artº 139º: A arrecadação do imposto de indústria e profissões será processada nos seguintes prazos de cada ano:

Parágrafo Único - Todo e qualquer imposto, com exceção do "Inter-Vivos" (Aisa), que tem a sua tributação anual, é facultado ao contribuinte o pagamento em duas prestações, sendo a primeira até o dia trinta e um (31) de março e a segunda até o dia trinta (30) de setembro, de cada ano, e caso o valor do imposto seja inferior à vinte por cento (20%) sobre o salário mínimo, será pago em uma prestação única.

Capítulo IV

Da Tabela Tributária

Artº 140º: O imposto de indústria e profissões será lançado com base no salário mínimo e por classes, conforme a tabela abaixo:-

1ª classe - 10 vezes o salário mínimo;

2ª classe - 9 vezes o salário mínimo;

- 3ª classe - 8 vezes o salário mínimo
4ª classe - 7 vezes o salário mínimo
5ª classe - 6 vezes o salário mínimo
6ª classe - 5 vezes o salário mínimo
7ª classe - 4 vezes o salário mínimo
8ª classe - 3 vezes o salário mínimo
9ª classe - 2 vezes o salário mínimo
10ª classe - 1 vez o salário mínimo
11ª classe - $\frac{0,5}{2}$ vezes o salário mínimo
12ª classe - 0,25 vezes o salário mínimo
13ª classe - 0,20 vezes o salário mínimo
14ª classe - 0,15 vezes o salário mínimo
15ª classe - 0,10 vezes o salário mínimo.

Para profissões liberais:
15% sobre o salário mínimo.

Titulo IX

Do Imposto sobre Diversões Públicas

Capitulo Único

Da Incidência, da Aliquota e Base de Cálculo

Artº 141º - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:-

I - A aquisição onerosa do direito de ingresso em locais onde se realizem espetáculos, exibições, apresentações ou funções, ou onde sejam praticados jogos, embates, jogos, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - A aquisição onerosa de direito de participar dos jogos, divertimentos, certames, ou atividades a que se refere o item I deste artigo.

Artº 142º - O imposto sobre diversões públicas será calculado na base de dez por cento (10%) sobre a renda bruta.

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, embates, jogos, ou outro sistema de apostas empregados em jogos esportivos, ou não devida

mente licenciados

II - O preço cobrado em contras com ou sem prêmios, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por carta d'ança, o de título de consumação, em clubes, dancing, boites ou estabelecimentos congêneres;

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, converte-se em aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões;

IV - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, animas ou outro meio mecânico ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo Único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhete e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou o do indivíduo, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta, devidamente apurada ou atribuída, digo, arbitrada.

Art. 143º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individualmente ou coletivamente seja responsável por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas, são obrigadas sob pena de multa a oferecer ingresso e dados ao fisco da Fazenda, pelos quais se possam calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 144º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões: - Os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, os parques de diversões, digo natureza, as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Parágrafo Único - As autoridades fiscais poderão exigir dos per-

adoneis de permanentes gratuitas, e apresentação de carteira de identidade.

Artº 145º: - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversão, fornecerão aos funcionários designados pela Prefeitura, as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheteiras e o mais que for necessário afim de ser verificada a fiel observância deste código, não podendo conservar as bilheteiras fechadas à chave, sob pena de multa.

Artº 146º: - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários ou encarregados da casa, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Título X

Do Imposto de Bebidas Alcoolicas

Capitula I

Disposições Gerais da Incidência

Artº 147º: - O imposto de bebidas alcoolicas será lançado na base no salário minimo, digo O imposto de bebidas alcoolicas tem como fato gerador o efetivo exercicio de atividades comerciais ou industriais.

Artº 148º: - A arrecadação do imposto de bebidas alcoolicas será processado de acordo com o artigo 139º e seu parágrafo unico deste código.

Capitulo II

Da Tabela Tributária

Artº 149º: - O imposto de bebidas alcoolicas será lançado na base do salário minimo, e por classe, conforme a tabela abaixo:

- 1ª classe - 2 vezes o salário minimo
- 2ª classe - $1\frac{1}{2}$ vezes o salário minimo
- 3ª classe - 1 vez o salário minimo
- 4ª classe - 0,75 vezes o salário minimo
- 5ª classe - 0,5 vezes o salário minimo